



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10675.000816/2001-43
Recurso nº : 129735
Acórdão nº : 303-32.965
Sessão de : 22 de março de 2006
Recorrente : DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA.
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA / DF

ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL - A teor do artigo 10º, § 7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

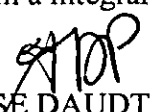
NOS TERMOS DA LEI Nº 9.393/96, NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.

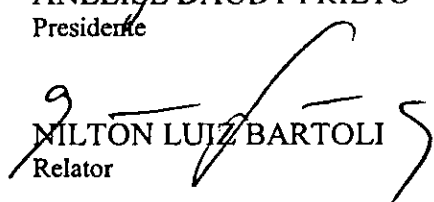
ÁREA UTILIZADA – PLANTAÇÕES – Baseada a autuação na DITR apresentada pelo próprio contribuinte e não havendo provas nos autos que possam validar as alegações do contribuinte para alteração da área, há que ser mantida a autuação neste sentido.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para manter tão somente a exigência relativa à área de plantio, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 05 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls.02/05), pelo qual se exige o crédito tributário no valor de R\$ 131.607,71, em razão das irregularidades apontadas, quais sejam, falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Segundo descrição dos fatos, a área de reserva legal do imóvel não está averbada na matrícula do imóvel e o Ato Declaratório Ambiental foi requerido após o início do procedimento fiscal.

Apurou-se ainda que a efetiva área utilizada difere da informada no Laudo Técnico de Avaliação, e que a área declarada é menor que a constante da matrícula do imóvel, pelo que se procedeu a retificação da mesma.

A autuação encontra-se fundamentada nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº. 9.393/96.

Ciente do Auto de Infração, o contribuinte apresentou tempestiva Impugnação de fls.42/45, alegando, em suma, que:

(i) a divergência apontada pela fiscalização quanto à área de preservação permanente decorre do fato de haver declarado no DIAT/97 a soma das áreas de reserva legal e de preservação permanente, sujeitas a isenção do imposto, enquanto que a área noticiada no ADA refere-se exclusivamente à área de preservação permanente, o que foi corrigido no ADA do mesmo exercício;

(ii) a área de reserva legal foi devidamente averbada na matrícula do imóvel em 09/08/96 e em 01/04/97, o que atende a legislação vigente, e, quanto à área de preservação permanente, a mesma sempre existiu, o que pode ser constatado *in loco*;

(iii) há de ser observado, que a função social da propriedade rural é respeitar a preservação do meio ambiente, conforme preceitua o art. 186 da CF/88, o que está sendo cumprido, não compreendendo porque o fiscal entendeu de forma contrária estar o contribuinte descumprindo a legislação mencionada;

(iii) a total desconsideração da área de preservação permanente e da reserva legal contraria o propósito do incentivo fiscal da isenção do imposto em questão, que visa à promoção da proteção das florestas e áreas de equilíbrio para a manutenção e sustentação de um ambiente saudável e durável;

(iv) quanto a Declaração de Produtor Rural da área plantada, equivocou-se a autuação ao considerar como utilizada apenas a área

Processo nº : 10675.000816/2001-43
Acórdão nº : 303-32.965

ocupada com café, devendo ser consideradas também a área destinada aos acessos à plantação, consubstanciada em carreadores e estradas que viabilizam o cultivo e colheita de café, as quais somam mais de 915 hectares.

Desta forma, requer seja julgado improcedente o auto de infração, devendo o mesmo ser cancelado.

Anexou documentos as fls. 46/58.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília / DF, esta entendeu pela procedência do lançamento (fls. 62/69), nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1997

Ementa: ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. É necessário o Ato Declaratório Ambiental para comprovação de que determinada área do imóvel rural é de utilização limitada ou de preservação permanente.

PLANTAÇÕES. A área de plantio deve ser comprovada mediante documentação hábil e idônea, sob pena de sua glosa.

Lançamento Procedente ”

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário (fls. 74/84), reiterando todos os argumentos, fundamentos e pedidos apresentados em sua peça impugnatória, alegando ainda que:

(I) a decisão atacada inicia-se dissertando sobre a impossibilidade da instância administrativa manifestar-se sobre a constitucionalidade ou não das Leis, o que, em momento algum foi alegado em sua peça impugnatória;

(II) quanto às áreas de preservação permanente e de reserva legal, há de ser ressaltado que como naquela época já existiam reservas legais e de preservação exigidas por Lei, não há ser desconsiderada tal realidade, sendo que o simples fato do não cumprimento de uma formalidade não pode levar a desconsideração da realidade de que as áreas de reserva legal e preservação permanente já existiam, atendendo plenamente a Lei Ambiental;

(II) há de ser ressaltado que se houve o descumprimento de mera formalidade pela apresentação de divergência no ADA, trata-se de simples obrigação acessória posto que, o quanto deveria ali ser declarado já existia no local não podendo ser penalizada por descumprimento de uma obrigação acessória;

(III) para o cômputo da área de produção vegetal, há que se considerar necessariamente a área total ocupada pela plantação, somando-se

Processo nº : 10675.000816/2001-43
Acórdão nº : 303-32.965

aí as estradas divisórias das quadras, bem como os carregadores, que nada mais são que o espaço entre as plantas.

Desta forma, requer a recorrente seja reformada a decisão de 1º Instância, cancelando consequentemente o auto de infração.

Anexa às fls. 75/77, relação de bens e direitos para arrolamento.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 119, última.

É o Relatório.



Processo nº : 10675.000816/2001-43
Acórdão nº : 303-32.965

VOTO

Tomo conhecimento do Recurso Voluntário, vez que tempestivo, devidamente garantido, e de matéria cuja competência está adstrita a este Eg. Conselho de Contribuintes.

O cerne da matéria diz respeito à glosa de lançamento do ITR/97, por suposta falta de comprovação quanto à área declarada como de preservação permanente e de reserva legal, fundamentando-se à r. decisão recorrida na falta de apresentação, pelo contribuinte, do Ato Declaratório do Ibama – ADA, bem como retificação da área efetivamente utilizada.

Disseco, pois, meu entendimento em duas partes, a saber, primeiro a questão da área de reserva legal e de preservação permanente e, após, a questão da área efetivamente utilizada.

Na primeira questão, entende este relator que a cobrança, bem como a decisão de primeira instância, não merecem prosperar.

Destaco que o lançamento de ofício formalizado em Auto de Infração diz respeito à cobrança complementar do ITR decorrente de glosa de áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente e de Utilização Limitada, já que o contribuinte efetuou o pagamento do imposto valendo-se da isenção pertinente a tais áreas.

Impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal¹ previstas na Lei n.º 4.771/65.

Mais recente, a Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, dispõe que as áreas de preservação permanente e de reserva legal não são tributáveis, conforme disposto em seu artigo 10, §1º, inciso II, *in verbis*:

“Art. 10 – (...)

§1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

Processo nº : 10675.000816/2001-43
Acórdão nº : 303-32.965

(i) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;"

Referida Lei foi alterada mediante a Medida Provisória nº 2.166-67/2001, com a inclusão do §7º no artigo supra citado, segundo o qual basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º do mesmo artigo², aí incluídas as de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, já que basta sua declaração para que usufrua da isenção destinada às áreas de Utilização Limitada (reserva legal) e de Preservação Permanente.

Tanto as áreas de preservação permanente quanto às de reserva legal são isentas de tributação pelo ITR, independente de prévia comprovação por parte do declarante, como disposto no já mencionado §7º, do artigo 10, da Lei nº 9.393/96.

Nestes termos, a alegação apresentada pela r. decisão recorrida de que desconsiderou a existência das áreas de preservação permanente pela falta de Ato Declaratório do Ibama não é motivo suficiente para manter a glosa procedida pela d. fiscalização.

Pelo mesmo raciocínio também é descabível a exigência de prévia averbação de referidas áreas junto ao registro do imóvel para que o contribuinte se utilize do benefício da isenção.

É ainda de se ressaltar que, mesmo que tardiamente, como observado pela r. autuação fiscal, o contribuinte apresentou Ato Declaratório Ambiental ao IBAMA, conforme documento de fls. 27.

² "Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos da apuração do ITR, considerar-se-á:

I -

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente impréstáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

Processo nº : 10675.000816/2001-43
Acórdão nº : 303-32.965

Tenho o particular entendimento de que a falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental ou sua apresentação em atraso, assim como a falta de averbação da área no registro do imóvel poderia quando muito caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para a glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal, entendimento extraído do §7º, do artigo 10, da Lei nº 9.393/96.

No mais, a autuação não trouxe qualquer elemento que pudesse implicar na constatação de falsidade da declaração do contribuinte, elemento que poderia ensejar na cobrança do tributo, nos termos do já mencionado §7º.

Por fim, cabe mencionar que em que pese a Medida Provisória nº 2.166-67, fundamento de minha decisão, ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere ao ano de 1997, a mesma aplica-se ao caso nos termos do artigo 106 do CTN, que dispõe que é permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I -

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

...

(destaque acrescentado)

Pelas razões expostas, não havendo fundamento legal para que sejam glosadas as áreas declaradas pelo contribuinte como de preservação permanente e de reserva legal, entendo pela improcedência da autuação neste aspecto.

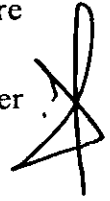
Quanto ao segundo ponto da autuação, pertinente à glosa da área efetivamente utilizada, a mesma sorte não assiste ao contribuinte.

Com efeito, a autuação pautou-se nas informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua DITR (fls. 30).

Em que pese o Laudo Técnico de fls. 09/13 informar uma área aproveitável (1.200 ha) maior que a declarada pelo contribuinte (961,8 ha), referido laudo não descreve a efetiva utilização da área, nem fornece elementos que possam ensejar na retificação da área declarada pelo próprio contribuinte em sua DITR.

Importa ainda ressaltar que o contribuinte não comprova, nem tampouco o laudo técnico, que a área declarada e autuada, tenham desconsiderado as áreas de acesso às plantações ou os espaços existentes entre um pé de café e outro.

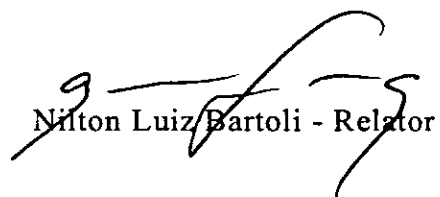
Portanto, no aspecto de utilização da área, deve ser mantida a autuação.



Processo nº : 10675.000816/2001-43
Acórdão nº : 303-32.965

Diante de todo o exposto, voto pela procedência parcial
do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, 22 de março de 2006.


Nilton Luiz Bartoli - Relator